



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

### PROJETO DE LEI Nº 1.835 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a compensação de créditos não tributários por créditos que, eventualmente, os devedores destas tenham a receber da Fazenda Pública de qualquer natureza, inclusive as decorrentes de condenações judiciais e dá outras providências.

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**, Prefeito Municipal de Erebangó, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município, Constituição Estadual e Federal,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que envio para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Nos termos da legislação federal vigente, notadamente do Código Civil, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a administrativa ou judicialmente, realizar a compensação de créditos não tributários por créditos de qualquer natureza, inclusive decorrentes de condenação judicial, que o devedor tenha direito a perceber da Fazenda Pública deste Município de Erebangó.

**Parágrafo único.** A compensação poderá se dar:

- I – Administrativamente mediante acordo escrito entre fazenda pública e devedor;
- II – Judicialmente, quando decorrente de decisão ou sentença que acolha requerimento de compensação realizado em contestação, impugnação, embargos à execução ou qualquer outra petição ou instrumento admitido para tal finalidade pelo Juízo prolator.
- III – Por acordo realizado em sessão de conciliação ou mediação, em processos judiciais, prejudiciais ou extrajudiciais.

**Art. 2º.** A compensação de créditos de que trata o inc. I, do parágrafo único, do art. 1º, desta Lei, será realizada, necessariamente, mediante Processo Administrativo que certifique a possibilidade, com vistas e parecer favorável da Procuradoria Geral do Município e com sua concretização através de acordo escrito assinado pelo administrado (devedor/credor) e pelo Secretário Municipal que responda pela pasta das Finanças/Fazenda ou, na sua ausência, pelo Prefeito Municipal ou por quem este designe por meio de Portaria.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....  
**Art. 3º.** A compensação de que trata o inc. II, do parágrafo único, do art. 1º, desta Lei, será realizada mediante decisão ou sentença judicial transitada em julgado que acolha pedido realizado nos autos do Processo pela Procuradoria Geral do Município ou, nos termos do Código de Processo Civil, pelo Prefeito Municipal ou, ainda, pelo Ministério Público.

**Art. 4º.** A compensação de que trata o inc. III, do parágrafo único, do art. 1º, desta Lei, será realizada em sessões de conciliação ou mediação, com sintetização em ata do referido ato ou em termo de acordo escrito, que deverá ser assinado pelos interessados e na representação do Município pelo representante da Procuradoria Geral do Município ou pelo Prefeito Municipal.

**Art. 5º.** Quando verificada a possibilidade de realização da compensação objeto desta Lei, ficam os membros da Procuradoria Geral do Município autorizados:

I – Requerer-la através de petições ou qualquer instrumento idôneo e aceito pelo MM. Juízo nos casos do inc. II, do parágrafo único, do art. 1º, desta Lei;

II – Propô-la nas sessões objeto do inc. III, do parágrafo único, do art. 1º, desta Lei;

III – Quando aceita a proposição objeto do inciso anterior, assinar, em nome do Município, o ato (ata de sessão ou termo de acordo) de concretização da compensação.

IV – Indicar aos administrados ou aos agentes públicos responsável a detecção da possibilidade para fins de abertura do competente processo administrativo a fim de implementar o permissivo administrativo objeto do inc. I, do parágrafo único, do art. 1º, desta Lei.

**Art. 6º.** Na hipótese de, após concretizada a compensação, houver, a qualquer das partes, crédito excedente, proceder-se-á:

I – Se o crédito excedente for devido à fazenda pública, abater-se-á o valor compensado e prosseguir-se-á as praxes e tramites de cobrança do remanescente, inclusive com possibilidade de quitação, pelo devedor, através de programas de recuperação fiscal ou de parcelamento que, eventualmente, estejam vigentes;

II – Se o crédito excedente for devido ao administrado, para fins de pagamento do excesso dever-se-á observar a legislação aplicável, especialmente a inerente a ordem cronológica de pagamentos submetidos a Precatórios e os limites de Requisição de Pequeno Valor.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando



*República Federativa do Brasil*

*Estado do Rio Grande do Sul*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO**

Visto da Procuradoria Geral

.....

eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO, 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**

**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

A muitas décadas atrás tomava conta do Poder Judiciário Gaúcho a possibilidade ou não de compensação de créditos entre fazenda pública e seus devedores e respectivamente credores.

O nosso Estado do Rio Grande do Sul, sempre foi percursos em diversas atualizações do sistema Judiciário Brasileiro como um todo, sendo um grande exemplo disto a criação nacional dos Juizados Especiais para resolução mais simples, célere e eficaz de questões de menor complexidade, o que foi iniciado e modelado aqui.

Não seria diferente quanto as compensações de créditos públicos com seus respectivos credores/devedores que, inicialmente deferidas pelo Tribunal de Justiça, subiu as cortes Superiores e acabou sendo referendada por estas, em destaque pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, nos dias de hoje a compensação de créditos da fazenda pública é ampla e pacificamente aceita em todos os tribunais pátrios, tendo a união providenciado algumas atualizações legislativas, no entanto, sempre de forma genérica e sem regulamentação.

Os créditos de natureza tributária possuem sua regulamentação junto os diplomas tributários e a Constituição Federal, quando os de natureza não tributária são submetidos ao Código Civil.

Ocorre que, para uma aplicação mais prática e precisa junto a fazenda público, estes de natureza não tributária prescindem de regulamentação que é objeto do projeto incluso.

Vejamos que hoje, entre créditos tributários e não tributários o Município de Erebangó possui um passivo consolidado de R\$ 1.238.569,66 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove mil reais com sessenta e seis centavos), sendo sua maior parte de créditos não tributário que perfazem o montante de R\$ 1.068.239,92 (um milhão, sessenta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais com noventa e dois centavos).

Nesse sentido é que se assenta a regulamentação da possibilidade de compensação de créditos não tributário para fins de ampliar a gama de possibilidades de superação de tal gigantesco e preocupante passivo.

Nesses termos, protesta pela aprovação.

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**  
Prefeito Municipal